



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO 162/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de alteração de marca do produto licitado.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL. SOLICITAÇÃO DE TROCA DE MARCA DE ITEM DO CONTRATO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, §1º DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. ANÁLISE ADMINISTRATIVA A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO. OPINIÃO PELA REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, em análise a possibilidade de troca de marca do produto originalmente licitado e contratado através do Contrato Administrativo nº 162/2023, proveniente do Pregão Eletrônico nº 006/2022 (SRP), pactuado entre a administração pública, por meio da Secretaria Municipal de Educação e a pessoa jurídica BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 24.011.497/0001-01, com objetivo de fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.
2. Vem-se por meio desta esclarecer, se há óbices jurídicos para realização da referida permuta.
3. Após recebimento do pedido, vieram os autos a esta Procuradoria.
4. É o relatório. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS.

5. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



6. Pelas informações trazidas para análise pela Administração, há pedido da empresa licitada sobre a necessidade de troca de marca do item 17 (filé de peito de frango sem osso) do Contrato Administrativo de nº 162/2023.
7. A título de registro, temos que o produto originalmente contratado, qual seja, filé de peito de frango sem osso, foram estipuladas as marcas AMERICANO ou SANTA IZABEL como aceitáveis.
8. Contudo, conforme alega a empresa em seu pedido, houve descontinuidade desse produto pelo fornecedor. Na oportunidade a requerente oferta a substituição da marca originalmente fornecida por outras duas, são elas: a) AVISPARA e; b) SUPER FRANGO.
9. Justifica a troca na vantajosidade para a Administração Pública Municipal, já que a marca do produto que ofertam para a troca possui especificações e características de mesma qualidade ao que foi originalmente contratado pela Secretaria Municipal de Educação.
10. A título de exemplo, informam que o objeto licitado no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023 exigia a aquisição de: “FRANGO, CONGELADO A-18°C., NÃO TEMPERADO. EMBALAGEM PRIMÁRIA SACOS PLÁSTICOS DE 1 KG DE POLIETILENO LISO, ATÓXICO, NÃO VIOLADO E RESISTENTE. EMBALAGEM SECUNDÁRIA CAIXAS DE PAPELÃO EM PERFEITAS CONDIÇÕES, LACRADAS, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, VALIDADE E PESO APARENTE COM DE 12 KG. O PRODUTO DEVE APRESENTAR VALIDADE NÃO INFERIOR A 90 DIAS A PARTIR DA DATA DA ENTREGA. OBRIGATORIAMENTE DEVE APRESENTAR DO SIF OU SIE OU SIM”
11. Como forma buscar maiores respaldos junto à harmoniosa execução do contrato com a legislação e a garantia de que haveria maior vantajosidade para a Administração pela troca da marca originalmente contratada, a Secretaria Municipal de Educação realizou ata de análise de produto, assinada pelas nutricionistas do órgão público, constatando que a marca SUPER FRANGO atende às necessidades do cardápio da merenda escolar.
12. O contrato administrativo deve ser cumprido conforme o pactuado. Todavia, existem situações que o descumprimento contratual pode ocorrer, quando estranho à vontade de ambas as partes, as quais são imputadas a terceiros.
13. Assim, **desde que o interesse público envolvido na contratação não seja descoberto, a Administração e o particular devem chegar a um denominador comum que preserve o contrato vigente**. Observe-se que inexistente disciplina legal para tanto. Tudo irá depender o interesse público envolvido na contratação.
14. Estamos falando de um produto, de acordo com a ata de análise do produto, com igual qualidade, o que deverá ser verificado e comprovado nos autos do processo, sem com que isso acarrete o dispêndio de valores superiores ao originalmente contratado, qual seja, R\$ 131.175,00 (cento e trinta e um mil cento e setenta e cinco reais).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



15. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.

16. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. É no mínimo desarrazoado a Administração negar a troca de marca do produto apresentado na proposta pela empresa contratada, eis que além de ser **mantido o preço originalmente pactuado**, receberá um produto que atende às necessidades.

17. Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini:

“O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior” (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

18. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

19. Em manifestação, o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."

20. A Lei Federal nº 8.666/1993, prevê, em seu art. 65, II, que os contratos administrativos podem ser alterados com as devidas justificativas, senão, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: (...)

II - por acordo das partes:

21. No presente caso, em análise do produto feito pelas nutricionistas, vislumbra-se que o produto ofertado pela empresa é de igual qualidade, atendendo ao pedido inicial da Secretaria Municipal de Educação de Igarapé-Açu.

22. Diante da vasta jurisprudência, e dos entendimentos doutrinários constata-se inquestionavelmente que a troca da marca do peito de frango não trará prejuízo ao Município, ao contrário, ele atenderá aos itens elencados no pedido inicial, assim é plenamente possível a substituição pleiteada visto que a mesma não afronta o processo licitatório, e sim destacam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e principalmente os princípios da continuidade do serviço público e o princípio da supremacia do interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



23. No entanto, cabe destacar que o termo aditivo que formalize a alteração contratual deve consignar o compromisso da empresa solicitante em manter o valor do contrato inalterado. Ademais, deve a administração atentar-se às justificativas expostas pelo requerente a fim de apurar e confirmar o motivo superveniente que deu causa à troca, para somente depois aceitar a alteração.

24. Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

25. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à troca de marca e modelo do objeto inicialmente adjudicado no contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III – DA CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar pela possibilidade de realização de aditivo contratual, para troca de marca do item 17 originalmente adjudicado no Contrato Administrativo nº 162/2023, para substituir o filé de peito de frango da marca AMERICANO/ SANTA IZABEL pelo da marca SUPER FRANGO, considerando as ressalvas emitidas neste parecer, nos termos do art. 65, II, da Lei nº 8.666/1993.

27. É o parecer, SMJ.

28. Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 28 de junho de 2023.

Victor Matheus Mendes Santana Lobato da Silva
Procurador-Geral do Município
Decreto nº 123/2022-GP/PMI